



Estado da Paraíba

"Casa de Epitácio Pessoa"

Assembleia Legislativa da Paraíba

Gabinete Deputada Estadual Camila Toscano



AO EXPEDIENTE DO DIA
29 de 07 de 15
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 330 /2015

Dispõe sobre o Projeto "**Turismo Pedagógico**", nas escolas da rede pública Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Institui o Projeto "Turismo pedagógico", cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado da Paraíba

Art. 2º - Os órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo, ficarão encarregados de preparar roteiros de visitas para as escolas, por Município ou região, bem como escala de participação das escolas no Projeto instituído, de forma que cada escola possa participar do programa pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º - O poder público poderá buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Projeto, que também poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, às quais será concedido o direito à ampla divulgação do patrocínio.

Art. 4º - Esta lei poderá ser regulamentada para assegurar a sua execução.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de Julho de 2015.

Deputada Estadual **CAMILA TOSCANO (PSDB)**



Estado da Paraíba
"Casa de Epitácio Pessoa"
Assembleia Legislativa da Paraíba
Gabinete Deputada Estadual Camila Toscano



JUSTIFICATIVA: A Paraíba não só em sua capital João Pessoa, como também em seus municípios apresentam suas atrações turísticas em diversos segmentos, sejam em belezas naturais, projetos arquitetônicos e culturais espalhados por todo esse Estado.

Leis como essa, já foram implantadas em vários Estados, as pesquisas demonstram que nós lembramos 20% daquilo que escutamos, 50% daquilo que vemos e 80% de tudo que fazemos, ou seja, a experiência é mais bem aproveitada quando envolve a participação ativa de todos os interessados, trazer o aluno para um ambiente novo, e desenvolver um trabalho relacionado às experiências vividas, as quais resultam em um melhor aprendizado.

Propomos assim, que esse projeto tenha o objetivo de propiciar aos jovens da rede de escolas públicas a oportunidade de usufruir dessas maravilhas, e consequentemente aprendam sobre a cultura de seu estado.

E com isso procuramos fortalecer a consciência coletiva sobre a importância dos valores culturais e turísticos desta terra.



Designo como relator
Deputado Dr. Jandery
Em 10 / 11 / 2015
Cristian Pinheiro
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 2 sob o nº 330/15
Em 28 / 7 / 2015
R. Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/07 / 2015
R. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29 / 07 / 2015.
R. Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/07 / 2015
R. Magaly Maia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dr. Jandery Jr
Em 15/9 / 2015
Cristian Pinheiro
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



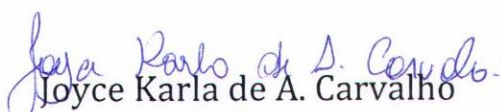
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 330/2015**

Emenda: **Dispõe sobre o Projeto “Turismo
Pedagógico”, nas escolas da rede Pública Estadual e
dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 28 de Julho de 2015.


Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 330/2015**

Ementa: Dispõe sobre o Projeto “**Turismo Pedagógico**”,
nas escolas da rede pública Estadual e dá outras
providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.021, página 11, na data
de 31 de julho de 2015.

João Pessoa, 31 de julho de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



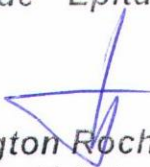
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 330/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano que “Dispõe sobre o Projeto **"Turismo Pedagógico"**, nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de setembro de 2015.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 330/2015.

Dispõe sobre o Projeto “Turismo Pedagógico”, nas escolas da rede pública Estadual e dá outras providências. **Exarase o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA.**

AUTORA: **Dep. Camila Toscano**

RELATOR: **Dep. JAINDUHY CARNEIRO**

PARECER Nº 322/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 330/2015**, da lavra da Excelentíssima Deputada Camila Toscano, o qual “Dispõe sobre o Projeto “Turismo Pedagógico”, nas escolas da rede pública Estadual e dá outras providências”.

A propositura visa instituir o projeto “Turismo pedagógico”, cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado da Paraíba.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 29 de julho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Consoante justificativa apresentada pela ilustre Deputada Camila Toscano, a proposta em apreço pretende instituir o Projeto Turismo Pedagógico, com o objetivo de propiciar aos jovens da rede de escolas públicas a oportunidade de usufruir das atrações turísticas do Estado, sejam as belezas naturais, os projetos arquitetônicos ou os culturais existentes por todo o seu território.

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados, conforme art. 24 da Constituição Federal, que estabelece **competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre educação, cultura e ensino:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Dessa forma, verifica-se que, além de não haver impedimentos legais ou constitucionais à aprovação do projeto, este se encontra em perfeita consonância com os fundamentos da Constituição Federal, notadamente a promoção da dignidade humana.

Ademais, há relevância na aprovação desta propositura, a fim de contribuir para a formação das crianças e jovens paraibanos e, ao mesmo tempo, para a proteção do patrimônio cultural do Estado, tendo em vista que os futuros adultos aprenderão a valorizar os bens culturais, artísticos e turísticos da própria terra natal.

No entanto, há algumas expressões, na propositura, que poderiam minar a sua constitucionalidade e juridicidade, razão pela qual foi apresentada emenda modificativa, com fulcro no artigo 118, §5º da Resolução 1.578/2012, a fim de retirá-las e adequar o texto ao ordenamento jurídico pátrio. No artigo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



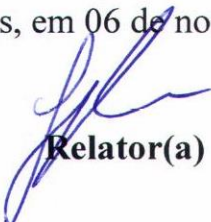
2º, a expressão “*Os órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo, ficarão encarregados de preparar roteiros de visitas para as escolas*” padece de inconstitucionalidade formal, por invasão da iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, pois cria atribuições para os órgãos do Poder Executivo competentes em matéria de educação, cultura e turismo, ferindo o artigo 63 da Constituição do Estado da Paraíba (Art. 63 [...]§1º São de ***iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II – disponham sobre:[...]e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública***). No artigo 3º, a expressão “*O poder público poderá buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Projeto*” é norma de natureza autorizativa. As normas autorizativas se caracterizam por apresentar comando normativo que não gera obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de mera faculdade, não produzindo qualquer efeito imperativo no ordenamento jurídico. A Câmara dos Deputados, na análise de casos semelhantes, entende pela inconstitucionalidade e injuridicidade das proposições meramente autorizativas. Neste sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, com a seguinte redação: **Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.**

Logo, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 330/2015, na forma da EMENDA MODIFICATIVA apresentada**, com fulcro no artigo 118, §5º da Resolução nº 1.578/2012.

É como voto.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2015.

DEP.


Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



PROJETO DE LEI Nº 330/2015

Dispõe sobre o Projeto “Turismo Pedagógico”, nas escolas da rede pública Estadual e dá outras providências.
Exara-se o parecer PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

AUTOR(A): Dep. Camila Toscano

RELATOR (A): Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R Nº 19 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 330/2015**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Camila Toscano, o qual “Dispõe sobre o Projeto “Turismo Pedagógico”, nas escolas da rede pública Estadual e dá outras providências”.

A propositura visa instituir o projeto “Turismo pedagógico”, cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 29 de julho de 2015.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, com apresentação DE EMENDA MODIFICATIVA.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Deputada *Camila Toscano*, pretende instituir o Projeto Turismo Pedagógico, com o objetivo de propiciar aos jovens da rede de escolas públicas a oportunidade de usufruir das atrações turísticas do Estado, sejam as belezas naturais, os projetos arquitetônicos ou os culturais existentes por todo o seu território.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que a instituição de um projeto que visa estimular o conhecimento do patrimônio cultural e natural da Paraíba busca atender aos anseios do interesse público, posto que conjuga o engrandecimento individual de cada estudante com a valorização dos bens culturais e naturais do Estado.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter evidente caráter de assuntos atinentes à cultura e educação, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso III, alínea a, do regimento interno desta casa.

Por conseguinte, analisando o mérito desta demanda, percebemos que há relevância na aprovação desta propositura, a fim de contribuir para a formação das crianças e jovens paraibanos e, ao mesmo tempo, para a proteção do patrimônio cultural do Estado, tendo em vista que os futuros adultos aprenderão a valorizar os bens culturais, artísticos e turísticos da própria terra natal.

Portanto, ante o exposto, por apresentar interesse público inquestionável, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 330/2015, na forma da emenda modificativa apresentada no âmbito da CCJR.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2015.


DEP. JUTAY MENESES
Relator(a)

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Educação, Cultura e Desportos"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 330/2015, na forma da emenda modificativa apresentada no âmbito da CCJR.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2015.

DEP. BUBA GERMANO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 24 / 02 / 16

DEP. JUTAY MENESES
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO BOSCO
Membro

DEP. ANÍSIO MAIA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 330/2015 - DA DEPUTADA CAMILA
TOSCANO**

- ***Ementa:*** – Dispõe sobre o Projeto "***Turismo Pedagógico***", nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei nº 330/2015
foi aprovado, com a Emenda Modificativa
apresentada pela Relatoria na CCJR na
Sessão Ordinária realizada em 02 de março
de 2016.**

Sala das Sessões em 02 de março de 2016.

Dep. **Branco Mendes**
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 330/2015
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o Projeto 'Turismo Pedagógico' nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Institui o Projeto "Turismo pedagógico", cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Projeto será efetivado através de visitas das escolas integrantes da rede estadual de ensino a locais de valor cultural, artístico e turístico da Paraíba, organizadas em escala, de forma que cada escola possa participar do projeto pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º O projeto poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, às quais será concedido o direito à ampla divulgação do patrocínio.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para assegurar a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 273/2016

João Pessoa, 07 de março de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 330/2015, da Deputada Estadual Camila Toscano que “Dispõe sobre o Projeto ‘Turismo Pedagógico’ nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 273/2016

PROJETO DE LEI Nº 330/2015

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

EMENTA: Dispõe sobre o Projeto 'Turismo Pedagógico' nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 08 / 03 / 2016

Nome: R. TOSCANO MELO

A Casa Civil em 08 / 03 / 2016
Prazo Constitucional: 29 / 03 / 2016
Lei nº: Veto Total
Data: 29/03/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 330/2015

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

EMENTA: Dispõe sobre o Projeto ‘Turismo Pedagógico’ nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 40 (quarenta) páginas, teve Veto Total nº 87/2016 publicado no Diário Oficial de 29/03/2016, foi mantido na sessão ordinária de 27 de abril de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 28/04/2016.

João Pessoa, 04 de maio de 2016.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

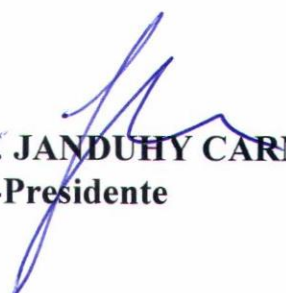
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 330/2015 e da **EMENDA MODIFICATIVA** apresentada pela Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2015.

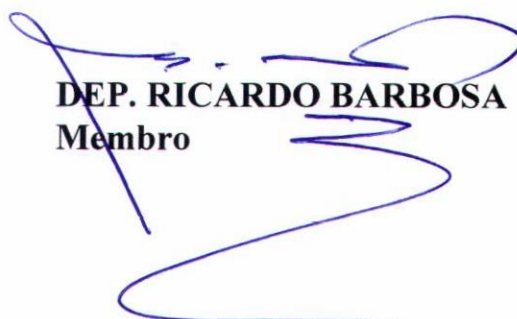
Apreciada Pela Comissão
no Dia 10 / 11 / 15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. JANDUIH CARNEIRO
Vice-Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Suplente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA Nº ____/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 330/2015

Modificam-se os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 330/2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Projeto será efetivado através de visitas das escolas integrantes da rede estadual de ensino a locais de valor cultural, artístico e turístico na Paraíba, organizadas em escala, de forma que cada escola possa participar do projeto pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º - O projeto poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, às quais será concedido o direito à ampla divulgação do patrocínio.

JUSTIFICATIVA

Emenda modificativa com fulcro no artigo 118, §5º da Resolução 1.578/2012, com vistas a adequar a propositura ao ordenamento jurídico pátrio. No artigo 2º, a expressão “*Os órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo, ficarão encarregados de preparar roteiros de visitas para as escolas*” padece de inconstitucionalidade formal, por invasão da iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, pois cria atribuições para os órgãos do Poder Executivo competentes em matéria de educação, cultura e turismo, ferindo o artigo 63 da Constituição do Estado da Paraíba (Art. 63 [...]§1º São de ***iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:***[...]II – *disponham sobre:*[...]e) ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública***). No artigo 3º, a expressão “*O poder público poderá buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Projeto*” é norma de natureza autorizativa. As normas autorizativas se caracterizam por apresentar comando normativo que não gera obrigatoriedade de execução

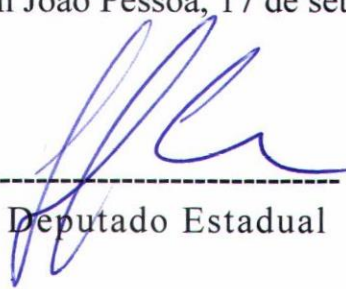


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pelo Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de mera faculdade, não produzindo qualquer efeito imperativo no ordenamento jurídico. A Câmara dos Deputados, na análise de casos semelhantes, entende pela inconstitucionalidade e injuridicidade das proposições meramente autorizativas. Neste sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, com a seguinte redação: **Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.**

Sala das Comissões, em João Pessoa, 17 de setembro de 2015.



Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 273/2016
PROJETO DE LEI Nº 330/2015
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

EMENTA: Dispõe sobre o Projeto 'Turismo Pedagógico' nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 08 / 03 / 2016
Nome: R. COSTA MECO

A Casa Civil em 08 / 03 / 2016
Prazo Constitucional: 29 / 03 / 2016
Lei nº: Veto Total
Data: 29/03/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 273/2016

João Pessoa, 07 de março de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 330/2015, da Deputada Estadual Camila Toscano que “Dispõe sobre o Projeto ‘Turismo Pedagógico’ nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 273/2016
PROJETO DE LEI Nº 330/2015
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre o Projeto 'Turismo Pedagógico' nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Institui o Projeto "Turismo pedagógico", cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Projeto será efetivado através de visitas das escolas integrantes da rede estadual de ensino a locais de valor cultural, artístico e turístico da Paraíba, organizadas em escala, de forma que cada escola possa participar do projeto pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º O projeto poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, às quais será concedido o direito à ampla divulgação do patrocínio.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para assegurar a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 07 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente